



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 124/2018

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/06/2018

PROCESSO Nº 1/0230/2016 AI: 1/2015.18242-7

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Acusação de através do confronto entre as informações constantes da escrituração fiscal digital da Recorrente e de seus fornecedores, referente às operações financeiras realizadas no exercício de 2011.

2. Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC é autoridade competente para designar a ação fiscal nos termos da alínea "b", inciso I, do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011.

4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: FALTA DE ESCRITURAÇÃO.
AUTORIDADE COMPENTENTE. ORIENTADOR CESEC.
PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** deixou de escriturar notas fiscais de entradas, restando assim relatada a infração:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, COM OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou, em suma:

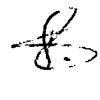

- a) a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração
- b) a nulidade por incompetência da autoridade designante;
- c) que a multa aplicada tem caráter abusivo e confiscatório.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 4º e 5º do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. A empresa não comprovou o lançamento escritural digital e nem justificou a não escrituração de várias notas fiscais de 2011.

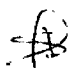
**Auto de infração PROCEDENTE
DEFESA TEMPESTIVA**

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual repôs os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

 
A

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias não tributadas.

De acordo com fiscal atuante, após confrontar as informações constantes da escrituração fiscal digital da empresa e de seus fornecedores, referente às operações financeiras realizadas no exercício de 2011, foi verificado que a Recorrente deixou de escriturar em sua EFD diversas notas fiscais, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 112.257,84.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, temos o que segue.

Inicialmente examinando a nulidade suscitada pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração, não merece acolhida pois examinando o auto de infração e informação complementar verificamos que encontram-se presentes todos os requisitos necessários a defesa da recorrente, tais como relato claro, demonstrativo da base de cálculo, relação das notas fiscais não registradas, data de emissão e valor da nota fiscal.

Também não merece acolhida o pedido de nulidade por incompetência da autoridade designante, pois o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12055 foi assinado pelo orientador da Cesec, autoridade competente para designar a ação fiscal nos termos da alínea "b", inciso I, do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, in verbis:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

(...)

F. C. C.
A

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.

Quanto à penalidade aplicada, decide-se pela manutenção da penalidade específica ao caso, ou seja, a prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, em razão da alteração introduzida pela Lei nº 16.258/17, que reduziu para 10% do valor da operação a multa pela falta de escrituração, tornando inaplicável a minorante prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, por trazer a mesma sanção.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, entendendo pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com respaldo na manifestação oral do representante da Douta Procuradoria do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	0,00
Multa	11.225,78
Total	11.225,78

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3. multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade específica, prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Thereza Nunes Macedo Martins
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 12 / 07 / 2018